

ATA - TERRACAP/PRESI/GABIN/ASSOC

**ATA DA 67ª (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) REUNIÃO DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE ESTATUTÁRIO DA  
COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP**

Aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezessete horas e trinta minutos, por meio eletrônico, realizou-se a sexagésima sétima reunião do Comitê de Elegibilidade Estatutário da Companhia Imobiliária de Brasília, com a presença de 02 (dois) dos seus 03 (três) membros, a saber: Valdir Agapito Teixeira e Elíbio Estrêla. Iniciada a reunião, convidaram a mim, **Gesiel Pereira de Sousa** para secretariá-la, bem como a Senhora **Jackeline Viana da Costa** – Controladora Interna Substituta - COINT, para participar da sessão. Em seguida, apresentaram a **Ordem do Dia: Processo nº 04038-0000025/2024-40 - Ementa:** Análise de conformidade na indicação da senhora Cláudia Betini de Oliveira para o Cargo de Diretora de Administração da Empresa de Regularização de Terras Rurais S.A. ETR. Neste âmbito, o Coordenador trouxe a manifestação da Divisão de Compliance – DICOP, desta empresa, lavrada nos termos a seguir, prot. 131527073: *Despacho - TERRACAP/PRESI/COINT/DICOP. Brasília, 18 de janeiro de 2024. À ASSOC, com vistas ao COEST. Assunto: Análise de conformidade da documentação apresentada pela indicada Cláudia Betini de Oliveira à Diretoria ETR. 1. Vieram os autos à esta Divisão de Compliance – DICOP/COINT para, nos termos do art. 17, inciso II do Regimento Interno, proceder ao exame de conformidade do procedimento de indicação da **Senhora Cláudia Betini de Oliveira**, conforme Ofício nº 01/2024 - GAG/GAB, doc. (131458520), de 17 de janeiro de 2024, ao cargo de Diretora de Administração da Empresa de Regularização de Terras Rurais, em substituição a Fabiana di Lúcia da Silva Peixoto. Da análise por esta Divisão de Compliance. 2. Para integrar o Cargo de Diretora, a indicada deve preencher os seguintes requisitos e condições previstos em Lei e no Estatuto. Vejamos: **Lei nº 13.303/2016**. [...] Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: I - **ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista; c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista; II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. § 1º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de***

seguro de responsabilidade civil pelos administradores. § 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria: I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo; II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical; IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade. § 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas. § 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista. [...]. **Lei nº 6.404/76.** [...] Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores. [...] Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social. § 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. § 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários. § 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembleia-geral, aquele que: I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e II - tiver interesse conflitante com a sociedade. § 4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3º será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei. [...] **Decreto nº 8.945/2016:** [...] DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA EMPRESAS ESTATAIS DE MENOR PORTE Art. 51. A empresa estatal de menor porte terá tratamento diferenciado apenas quanto aos itens previstos neste Capítulo. § 1º Considera-se empresa de menor porte aquela que tiver apurado receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) com base na última demonstração contábil anual aprovada pela assembleia geral. § 2º Para fins da definição como empresa estatal de menor porte, o valor da receita operacional bruta: I - das subsidiárias será considerado para definição do enquadramento da controladora; e II - da controladora e das demais subsidiárias não será considerado para definição da classificação de cada subsidiária. § 3º A empresa estatal de menor porte que apurar, nos termos dos § 1º e § 2º, receita operacional bruta igual ou superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) terá o tratamento diferenciado cancelado e deverá promover os ajustes necessários no prazo de até um ano, contado do primeiro dia útil do ano imediatamente posterior ao do exercício social em que houver excedido aquele limite. Art. 52. O Conselho de Administração terá, no mínimo, três Conselheiros e poderá contar com um membro independente, desde que haja previsão estatutária. Art. 53. A Diretoria-Executiva terá, no mínimo, dois Diretores. **Parágrafo único.** Fica dispensada a exigência de requisito adicional para o exercício do cargo

de Diretor a que se refere o inciso II do caput do art. 24. Art. 54. Os administradores deverão atender obrigatoriamente os seguintes critérios: I - os requisitos estabelecidos no art. 28, com metade do tempo de experiência previsto em seu inciso IV; e II - as vedações de que tratam os incisos I, IV, IX, X e XI do caput do art. 29. [...] **Estatuto Social da ETR:**[...] Artigo 20. A Diretoria será composta por 3 (três) membros, acionista ou não, residentes no País, eleitos e destituíveis, a qualquer tempo, pelo Conselho de Administração, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução. §1º. Dentre os diretores eleitos, haverá o Diretor-Presidente, o Diretor Administrativo e o Diretor de Produção. §2º Ao final de suas gestões, os diretores permanecerão em seus cargos até a posse dos novos diretores. §3º Não é considerada recondução a eleição de membro de Diretoria para atuar em outra área da Diretoria Executiva. Artigo 21. A Diretoria Executiva reunir-se-á, de forma presencial e/ou remota, sempre que os interesses sociais exigirem e as reuniões serão presididas pelo Diretor-Presidente. §1º As deliberações da Diretoria Executiva constarão de atas lavradas em livro eletrônico próprio e serão tomadas por consenso. §2º Em caso de empate, em se verificando qualquer impasse entre os Diretores, a matéria objeto da discussão e do impasse será levada à deliberação do Conselho de Administração, que decidirá em última instância sobre o assunto. [...] **CAPÍTULO IX – REGRAS COMUNS AOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS.** Artigo 29. Os membros dos órgãos estatutários deverão comprovar que possuem capacidade profissional, técnica ou administrativa, experiência compatível com o cargo, idoneidade moral e reputação ilibada. Artigo 30. Os membros dos órgãos estatutários serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse, lavrado no respectivo livro de atas, podendo ser por meio eletrônico, desde que haja certificação digital regulamentada no País. § 1º O termo de posse deverá ser assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à sua eleição, sob pena de sua ineficácia, salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual o membro tiver sido eleito, e deverá conter a indicação de pelo menos um domicílio para recebimento de citações e intimações de processos administrativos e judiciais, relativos a atos de sua gestão, sendo permitida a alteração do domicílio indicado somente mediante comunicação escrita. § 2º A investidura ficará condicionada à apresentação de declaração de bens e valores, na forma prevista na legislação distrital vigente, que deverá ser atualizada anualmente e ao término do mandato. Artigo 31. Salvo na hipótese de renúncia ou destituição, considera-se automaticamente prorrogado o mandato dos membros dos órgãos estatutários, até a posse dos respectivos substitutos. [...] 3. Importante destacar que o atendimento, pela indicada, aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória, o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória. 4. Anexou-se aos autos os documentos para a análise da instrução processual, quais sejam, para a indicada Cláudia Betini de Oliveira (docs. sei131469768 e 131539607). i) Documentos de identificação: Carteira de Identidade e CPF; Título de Eleitor; CTPS (pg. 1 a 11). PIS (pg. 14); - Certidão de Casamento (pg. 18 - 21). ii) Certidões dos órgãos/autarquias: - Certidão negativa de débitos trabalhistas - TST (pg. 59 a 61); - Certidão de quitação eleitoral e Certidão de crimes eleitorais - TSE - (pg. 57 e 58); - Certidão negativa de distribuição de ações e de execuções criminais 1ª e 2ª Instâncias – TJDF (pg. 53); - Certidão negativa de distribuição (ações de falências e recuperações judiciais) 1ª e 2ª Instâncias – TJDF (pg. 51); - Certidão negativa de distribuição (especial - ações cíveis e criminais) 1ª e 2ª Instâncias TRF (pg. 55 e 56); - Certidão negativa – TCU (pg. 49 e 50); - Certidão negativa – TCDF (pg. 48); - Certidão negativa – STM (131545125); - Certidão negativa CNJ (pg. 47); - Certidão negativa BACEN (pg. 45 e 46); iii) Currículo (pg. 22 - 23); iv) Diplomas Graduação ( pg. 41 - 44); v) Comprovante de Residência (pg. 15 -17); vi) Preenchimento e assinatura do Cadastro de integrante de Diretoria colegiada da Empresa de Regularização de Terras Rurais – ETR (pg. 25 - 31). 5. Conforme Cadastro apresentado, no item 12, tem-se como experiência profissional assinalada:

12. Assinale, dentre as alternativas listadas, a (s) experiência (s) profissional (is) que você possui:

- a) 10 anos no setor público ou privado, nas áreas de Economia, Engenharia, Ciências Contábeis, Direito, Administração, Arquitetura e Urbanismo, Planejamento Urbano ou em áreas afins aos objetivos estatutários da ETR.
- b. 04 anos em cargo de direção (conselho de administração, diretoria ou comitê de auditoria) ou chefia superior (dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa) em empresa de porte ou objeto semelhante ao da ETR.
- c. 04 anos em cargo equivalente a DAS-4 ou superior em pessoa jurídica de direito público interno.
- d. 04 anos como pesquisador ou docente de nível superior em área de atuação da ETR.
- e. 04 anos como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da ETR.
- f. Empregado da Tabela de Empregos Permanentes da ETR, admitido mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, com mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na empresa e que nela tenha ocupado cargos de gestão superior, comprovando a sua capacidade para assumir as responsabilidades típicas dos membros do Conselho de Administração.

6. Verifica-se que a indicada apresentou nos autos, dentre outras, as seguintes experiências profissionais, totalizando os 10 anos de experiência acima assinalados: - **EMGEA (Início 01/09/2009 a 29/01/2018 - 8 anos e 4 meses - pg. 11 e 13).** - **Assessora Especial da Presidência.** 01/09/2009 - nomeação de Assessora Especial da Presidência (pg. 13). 14/02/2011 - exoneração de Assessora Especial da Presidência (pg. 32). - **Superintendente Executiva.** 14/02/2011 - nomeação de Superintendente Executiva (pg. 32). 29/01/2018 - exoneração de Superintendente Executiva (pg. 13). - **Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal (26/06/2020 a 16/01/2023 - 2 anos e 6 meses).** - **Chefia de Gabinete.** 26/06/2020 - nomeação de Chefe de Gabinete, da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal. 16/01/2023 - exoneração de Chefe de Gabinete, da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal. 7. Verifica-se ainda que, conforme cadastro apresentado pela indicada Cláudia Betini de Oliveira, doc. sei131469768, foi assinalada a vedação 17:

### C. INDEPENDÊNCIA, REPUTAÇÃO ILIBADA E VEDAÇÕES

VEDAÇÕES LEGAIS – INDAGAÇÕES AOS CANDIDATOS	RESPOSTAS	
15. Sou representante de órgão regulador da Administração Pública ao qual a ETR está sujeita?	SIM	<u>NÃO</u>
16. Sou Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Secretário Municipal?	SIM	<u>NÃO</u>
17. Sou titular de cargo em comissão na administração pública, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público (inclui-se servidor ou empregado público aposentado que seja titular de cargo em comissão da administração pública direta ou indireta)?	<u>SIM</u>	NÃO
18. Sou dirigente estatutário de partido político (incluem-se os licenciados)?	SIM	<u>NÃO</u>

8. Registrando as competências da COJUR/DIJUR elencadas no artigo 80 do Regimento Interno desta companhia, especialmente a de realizar estudos, emitir pareceres e prestar assistência às unidades orgânicas em assunto de natureza jurídica, e considerando a legislação vigente, sobretudo a Lei nº

13.303/2016 e o Estatuto Social da Terracap, a referida Diretoria foi consultada por esta Divisão de Compliance, nos termos do despacho (115200449), em caso a este análogo, considerando a assunção de cargo sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública. 9. A consulta formulada à COJUR foi no seguinte sentido: [...] Do exame preliminar sobre a matéria, cumpre trazer aos autos o processo de TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.331 DIS FEDERAL. TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DISTRITO FEDERAL. O Pedido de tutela provisória incidental foi formulado em ação direta de inconstitucionalidade - ADIN, ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil – PCdoB, contra os incisos I e II do § 2º do art. 17 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), que estabelecem determinadas vedações para a indicação de integrantes dos conselhos de administração e das diretorias de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias. O pleito foi deferido de forma monocrática, em tutela provisória incidental na ação direta de inconstitucionalidade nº 7.331, na qual determinou a suspensão das vedações previstas no art. 17, § 2º, I e II da Lei 13.303/2016, relativas às nomeações para o cargo de Conselheiro de Administração e Diretoria de empresas públicas, de sociedades de economia mista e suas subsidiárias. [...] Desta forma, de acordo com entendimento exarado na ADI 7331 TPI/DF encontra-se, na presente data, suspensa a proibição para ocupar cargos no Conselho de Administração e Diretoria de empresas estatais: Dos Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública. De igual modo, foi dada nova interpretação ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 17, suspendendo a restrição referente ao tempo de atuação de militantes de partidos políticos. Registrando-se as competências da COJUR elencadas no artigo 77 do Regimento Interno desta companhia, especialmente A de realizar estudos, emitir pareceres e prestar assistência às unidades orgânicas em assunto de natureza jurídica, e considerando a legislação vigente, sobretudo a Lei nº 13.303/2016 e o Estatuto Social da Terracap, consulta-se a LABORIOSA Coordenação Jurídica da Terracap acerca da aplicabilidade da ADI 7331 TPI/DF nas indicações aos órgãos colegiados da Terracap e, no caso de ser aplicável, quais as implicações. Questiona-se ainda, no mesmo contexto, se o fato de indicado ser titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública é impeditivo, ou não, para compor o Conselho de Administração da Terracap. Nesses termos, remetem-se os autos à COJUR para avaliação e manifestação e emissão de Parecer. [...] 10. Nesta perspectiva, a laboriosa COJUR exarou entendimento em relação a aplicabilidade e eficácia da ADI 7331 TPI/DF nas indicações aos órgãos colegiados da Terracap e, no caso de ser aplicável, quais as implicações, por intermédio da Nota Técnica 17 (115458060). Vejamos: [...] Em se tratando de tutela provisória incidental proferida em ação direta de inconstitucionalidade que tramita no STF e, não havendo modulação de efeitos, **ENTENDE-SE** que as decisões proferidas na ADI 7331 TPI/DF se aplicam às indicações para os órgãos colegiados da TERRACAP, por sua condição de empresa pública integrante do complexo administrativo do Distrito Federal. Transcreve-se abaixo a íntegra da parte dispositiva da decisão monocrática proferida: **Liminar deferida ad referendum na ADI 7331 / DF.** MIN. RICARDO LEWANDOWSKI Em face do exposto, e considerando, especialmente, a excepcional urgência do pedido, concedo a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário desta Suprema Corte para declarar a inconstitucionalidade da expressão “de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública”, constantes do inciso I do § 2º do art.17 da Lei 13.303/2016, até o definitivo julgamento desta ADI. Confiro, ainda, liminarmente interpretação conforme à Constituição ao inciso II do § 2º do art. 17 do referido diploma legal para afirmar que a vedação ali constante limita-se àquelas pessoas que ainda participam de estrutura decisória de partido político ou de trabalho vinculado à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, sendo vedada, contudo, a manutenção do vínculo partidário a partir do efetivo exercício no cargo, até o exame do mérito. Solicite-se inclusão do referendo desta medida cautelar para julgamento no Plenário Virtual, nos termos do art. 21, V, do

RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental 58/2022. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 16 de março de 2023. 2. **Questiona-se ainda, no mesmo contexto, se o fato de indicado ser titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública é impeditivo, ou não, para compor o Conselho de Administração da Terracap.** Deve ficar ressaltado que o Estatuto Social da TERRACAP incorporou ao seu texto a vedação da lei, na forma do art. 18, §3º. Ocorre que a vedação transcrita no Estatuto foi inspirada na lei, pois é o seu próprio fundamento de validade. Pela mesma lógica jurídica já apresentada no tópico anterior, não se pode manter a regra do Estatuto se o trecho da lei que lhe dava suporte foi julgado inconstitucional. Tanto é que, se no mérito a tutela provisória for confirmada, o Estatuto da TERRACAP deverá passar por adequação redacional. Ainda que a Companhia possua alguma autonomia societária, por força da Lei nº 6.404/1976 (art. 140, I), a qual atribui poderes para a Assembleia Geral organizar a empresa e disciplinar o processo de escolha dos membros da alta administração por meio do Estatuto, se o trecho da lei foi declarado inconstitucional, a autonomia da estatal não permite superar o Estatuto Jurídico da empresa pública, sob pena de violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). Assim, a implicação prática é: até julgamento definitivo da mencionada ADI, **não** subsiste a vedação de indicação de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública para o Conselho de Administração da TERRACAP3 – **CONCLUSÃO**. Por todo o exposto, a conclusão alcançada é que os efeitos das decisões proferidas na ADI 7331 DF, se aplicam à TERRACAP, pois possuem eficácia erga omnes (contra todos), em se tratando de controle de constitucionalidade abstrato realizado no âmbito da Suprema Corte, cujo objeto é a lei de abrangência nacional (Estatuto Jurídico das Estatais - 13.303/2016). [...] 11. Em relação ao Parecer acima mencionado, cabe trazer aos autos a informação da existência de Contrato de Compartilhamento entre esta Companhia e a Empresa de Terras Rurais - ETR, doc. sei00111-00004452/2023-53, que prevê, em sua Cláusula Sexta - Questões Administrativas: Parágrafo Décimo Segundo – A Coordenação Jurídica da ACIONISTA deverá prestar assistência jurídica contenciosa e poderá prestar assistência jurídica consultiva à ETR-DF, conforme entendimento prévio para administrar a melhor forma entre as unidades responsáveis. Parágrafo Décimo Terceiro – A atividade consultiva a ser prestada a ETR-DF pela Coordenação Jurídica da ACIONISTA será aquela que não colida com competência da Assessoria Jurídica – AJURI da ETR-DF. 12. Esta Divisão de Compliance, após análise de natureza formal, observa que a indicada apresentou documentação contemplando, s.m.j., os requisitos e condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. 13. Por fim, necessário tecer algumas observações: a) Eventuais documentos complementares deverão ser juntados no ato da posse; b) Eventuais certidões vencidas no decorrer do processo de indicação/nomeação devem ser atualizadas. 14. Frente ao exposto, retornam os autos à ASSOC para que a indicação seja submetida ao escrutínio do Comitê de Elegibilidade. Diante do exposto, o Comitê de Elegibilidade Estatutário baseado na análise da Divisão de Compliance – DICOP, e no formulário apresentado pela indicada, no qual firma o cumprimento de todas as exigências legais e regulamentares, bem como ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais por eventuais declarações falsas e, ainda, na documentação e nas certidões negativas acostadas ao Processo **04038-00000025/2024-40**, posicionou-se pela conformidade, no que se refere ao preenchimento dos requisitos mínimos e inexistências de vedações, não havendo óbice à eleição da indicada para exercer o cargo de Diretora da Diretoria de Administração da Empresa de Regularização de Terras Rurais S.A. Concluídos os trabalhos desta reunião e nada mais havendo a constar, eu, **Giesel Pereira de Sousa**, na qualidade de Secretário desta reunião, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será subscrita por mim e pelos membros deste Comitê de Elegibilidade Estatutário.

**Valdir Agapito Teixeira**

Membro do Comitê de Elegibilidade

Representante do Acionista Distrito Federal

## Elíbio Estrêla

Membro do Comitê de Elegibilidade

Representante do Acionista Distrito Federal

## Gesiel Pereira de Sousa

Secretário da reunião



Documento assinado eletronicamente por **ELÍBIO ESTRÊLA - Matr. 00910023, Membro do Comitê de Elegibilidade Estatutário**, em 18/01/2024, às 18:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VALDIR AGAPITO TEIXEIRA - Matr. 00910007, Membro do Comitê de Elegibilidade Estatutário**, em 19/01/2024, às 14:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GESIEL PEREIRA DE SOUSA - Matr.0002155-5, Assessor(a) Especial**, em 19/01/2024, às 14:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=131566388)  
verificador= **131566388** código CRC= **89531850**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAM BL F ED SEDE TERRACAP S N - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 - DF  
Telefone(s): 33422402  
Site - [www.terracap.df.gov.br](http://www.terracap.df.gov.br)